



PROCESSO Nº: 094/1994/004/2004

ASSUNTO: AI Nº 524/2004

INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A Cia Energética de Minas Gerais foi autuada por três infrações, uma leve e duas gravíssimas, tipificadas no art. 19, §1º, item 1 e §3º, itens 3 e 6, do Decreto 39.424/1998, modificado pelo Decreto nº 43.127/2002, "in verbis":

"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

1. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;
(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

3. descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;"

Diante da lavratura do auto de infração, a autuada apresentou defesa tempestiva às fls. 07/16.

Em seguida, duas decisões foram proferidas, uma pelo Vice Presidente da FEAM à fl. 37 mantendo a infração leve, e outra pela Câmara de Atividades de Infraestrutura - CIF descaracterizando uma das infrações gravíssimas (fl.39). Na notificação à fl. 41, constou que a CIF/COPAM havia decidido descaracterizar a conduta de "sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por Câmaras Especializadas, ou por órgão seccional de apoio", infração, porém, inexistente no auto de infração.

A multa referente à infração leve foi paga em 28.01.2008, conforme fls. 44/45. -



Contudo, conforme parecer jurídico às fls. 54/59, restou evidenciado erro administrativo quando a CIF deixou de julgar as duas infrações gravíssimas e não mencionou qual infração descaracterizou. Deste modo, decidiu-se pela anulação da decisão exarada pela CIF à fl. 39 e pela descaracterização da infração capitulada no art. 19, §3º, item 3, do Decreto 39.424/98 sob o fundamento de inexistir Termo de Compromisso perante a FEAM ou COPAM; bem como pela manutenção da infração gravíssima do art. 19, §3º, item 6, do referido decreto.

A autuada apresentou recurso tempestivo diante das decisões.

Ocorre que a Procuradoria da FEAM, às fls. 100/102, entende que a decisão proferida em 05 de agosto de 2011, merece sofrer revisão com base no Poder de Autotutela da Administração Pública, em face de erro administrativo. Isso porque a infração capitulada no art. 19, § 3º, item 3, do Decreto 39.424/98 não poderia ter sido descaracterizada sob o argumento de que a autuada não firmou Termo de Compromisso com a FEAM ou com o COPAM, afinal o referido acordo existiu e teve como signatária a FEAM e o Estado de Minas Gerais.

Por conseguinte, em consonância com o entendimento da Procuradoria desta fundação, sugerimos o CANCELAMENTO da decisão de fls. 63, em respeito ao ordenamento jurídico, especificamente, ao artigo 64 da Lei 14.184/2002 e à Súmula n.º 473 do STF, vejamos:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, diante da possibilidade de agravamento das penalidades, a autuada apresentou defesa tempestiva às fls. 151/173, na qual pleiteou, em síntese:

- Além de reafirmar o conteúdo da defesa apresentada na ocasião da lavratura do AI nº 254/2004, pede o reconhecimento da prescrição intercorrente;
- O reconhecimento da inocorrência de violação à legislação ambiental pátria;
- Que seja aplicada a penalidade de advertência, com fundamento no Princípio da Retroatividade da Norma Mais Benéfica.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passamos à análise da peça defensiva.

ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre ressaltar o alinhamento com o Parecer Técnico de fls. 25/32, no sentido de que os argumentos trazidos na defesa apresentada na ocasião da



lavratura do auto de infração, reproduzidos na defesa em análise, não foram capazes de descaracterizar a autuação.

A Cemig pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente sob o argumento de que o procedimento de apuração do auto de infração ficou paralisado por mais de 03 (três) anos; contudo, sem nenhuma razão. Como é cediço não se reconhece no âmbito estadual a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. É o que entende a Advocacia Geral do Estado, vejamos um trecho do parecer n.º 15.047/10:

"1- Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE n. 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.

2- Lavrado o auto de infração com aplicação concomitante da penalidade, exaure-se o curso do prazo decadencial para a Administração agir.

3- Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito e se inicia a fluência do prazo prescricional de cinco anos para cobrança.

4- Apresentada defesa, somente com a decisão definitiva no procedimento administrativo, ciência do infrator e não pagamento da multa no prazo legal começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.

5- As conclusões e recomendações em relação aos procedimentos administrativos representativos de situações existentes no âmbito da Autarquia são as constantes dos s itens III.1 e III.2.e III.3., supra."

O parecer da AGE n.º 15.233/13, explica que o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido, sendo que a Lei Federal n.º 9.873/99 não tem incidência no Estado. Para subsidiar tal entendimento colacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 1.112.577/SP, que assim concluiu:

"5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata . Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

(...)

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

(...)

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao



prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte."
(grifos nossos)

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente haja vista não ter sido proferida decisão definitiva.

A Cemig também alega que as "*condicionantes e o Termo de Compromisso foram integralmente cumpridos, tendo havido, tão somente, um atraso mínimo para sua consecução*". Entretanto, tal alegação não merece guarida, afinal o parecer técnico foi expresso ao concluir que os atrasos foram bastante expressivos, tanto no cumprimento dos prazos originais como também dos prazos flexibilizados pela CIF e MPF; sendo que os atrasos representavam grande risco de comprometimento da execução adequada das condicionantes.

Argui, ainda, que não poderia ter sido autuada por degradação diante da afetação parcial da população de *pleurostima riparia* na margem direita do Rio Jequitinhonha sob a alegação de possuir 'Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente' concedida pelo IBAMA. Todavia, segundo o parecer técnico desta fundação, percebeu-se que houve negligência na deposição do material pétreo na abertura do acesso, comprometendo efetivamente a população de *Pleurostima riparia*.

A Cemig pleiteia a aplicação de advertência para a infração do art. 19, §1º, item 1, do Decreto n.º 39.424/98, fundamentando-se, para isto, no Princípio da Retroatividade da Norma Mais Benéfica. Entretanto, tal pedido mostra-se descabido.

De acordo com o parecer n.º 15.138/2011 da Advocacia Geral do Estado, "*a irretroatividade da lei é um princípio geral do direito, podendo ocorrer à retroatividade apenas excepcionalmente e nos casos expressamente previstos em lei, a exemplo da lei penal mais benéfica, prevista por razões humanitárias, e a retroatividade em matéria tributária. Como não há lei estabelecendo essa possibilidade para o âmbito das sanções administrativas, impõe-se respeito à previsão do art. 96 do Decreto nº 44.844/2008*".

Também é o que entende o STJ:



181
JA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL
CONSÓRCIOS FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO MULTA
ADMINISTRATIVA PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA -
IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS
DISPOSITIVOS FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL REEXAME DE PROVAS:
SÚMULA 7/STJ.

1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.
2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.
3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).
4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (Resp nº 1.176.900 – SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, D.J. 02/05/2010)

O TJMG também já decidiu:

ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - COMPETÊNCIA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - (...). Comprovada a infração consistente no extravio das Guias de Controle Ambiental - GCA's, e a legalidade do procedimento que a confirmou, confirma-se a imposição de multa pelo ato ilegal. O advento de lei posterior ao auto de infração em nada modifica a situação do infrator. Ela somente será aplicada aos fatos posteriores à sua publicação, mas não àquele anterior, que não tem a sua validade afetada. (Apelação Cível nº 1.0024.04.493758-9/001, Relator Des. Delmival de Almeida Campos, D.J : 21/03/2006)

Outrossim, além do fato praticado não se enquadrar nas hipóteses de advertência previstas no atual decreto, incabível qualquer discussão acerca da infração do art. 19, § 1º, item 1, do Decreto 39.424/98; afinal com a quitação da multa encerrou-se quaisquer discussões que permeavam a infração, haja vista que a Companhia nem mesmo aviou no tempo oportuno Pedido de Reconsideração quando da manutenção da penalidade. Assim, ao efetuar o pagamento, a Cemig acabou por reconhecer a validade da infração.

Ademais, a reabertura do prazo de defesa cingiu-se apenas as penalidades gravíssimas, ainda em discussão diante da possibilidade de agravamento dos valores das multas.

Destarte, opinamos pela manutenção das infrações gravíssimas capituladas no art. 19, § 3º, itens 3 e 6, do Decreto nº 39.424/1998.

Conforme orientação da Procuradoria da FEAM à fl. 178, o art. 96 do Decreto nº 44.844/2008 deverá incidir sobre as penalidades ainda em discussão. Assim, em atendimento aos ditames do art. 96, o valor de cada uma das infrações gravíssimas deverá ser fixado no importe de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).



Todavia, no que se refere à infração gravíssima do art. 19, § 3º, item 6, deverá incidir a atenuante prevista no art. 21, § 1º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 39.424/1998, com redução de um terço, uma vez que a situação foi corrigida tão logo se verificou a inadequação (deposição de material pétreo sobre a população *Pleurostima* riparia na abertura do acesso), conforme apontamento técnico. A agravante do art. 21, § 1º, inciso II, alínea h, do Decreto nº 39.424/1998, também restou caracterizada, razão pela qual ocorre acréscimo de um terço. Assim, o valor da multa da infração do art. 19, § 3º, item 6, do Decreto nº 39.424/1998, deverá alcançar o valor de R\$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao PRESIDENTE DA FEAM e sugerimos a anulação da decisão de fls. 63, em respeito ao artigo 64 da Lei 14.184/2002 e à Súmula n.º 473 do STJ, bem como a manutenção das infrações gravíssimas do art. 19, § 3º, itens 3 e 6, do Decreto nº 39.424/1998, com multas nos valores de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)** e **R\$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, respectivamente.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2016.

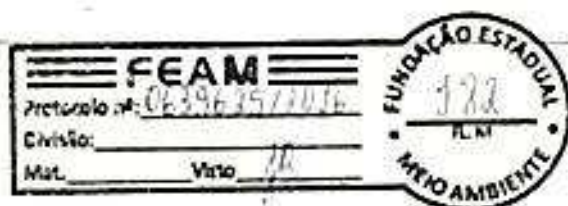
Luiza Ferraz Souza Frisancho
- MASP 1.364.383-8



PROCESSO Nº 094/1994/004/2004

AUTO DE INFRAÇÃO nº 524/2004

AUTUADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide, anular a decisão à fl. 63, em respeito ao artigo 64 da Lei 14.184/2002 e à Súmula n.º 473 do STJ, bem como manter as infrações gravíssimas do art. 19, § 3º, itens 3 e 6, do Decreto nº 39.424/1998, com multas nos valores de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e R\$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), respectivamente. O valor da multa referente à infração gravíssima do art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/1998 alcançou o patamar de R\$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) em razão da aplicação da atenuante prevista no art. 21, § 1º, inciso I, alínea a; e da agravante prevista no art. 21, § 1º, inciso II, alínea h, ambos do Decreto 39.424/1998.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2016.


DIOGO SOARES DE MELO FRANCO
Presidente da FEAM





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM





00149470 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

22/07/16



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

COLEDA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM) – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – EGRÉGA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM (CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL)



PROCESSO Nº: 094/1994/004/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000524/2004

REFERÊNCIA: Ofício nº. 286/2016 NAI/PRO

Handwritten signature

FEAM/NAI

183 JR

CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO (CEMIG), sociedade de economia mista, concessionária do serviço público federal de energia elétrica, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barbacena, nº. 1.200, 12º andar, Ala "B1", Santo Agostinho, inscrita no "CNPJ" sob o nº. 06.981.176/0001-58, vem, respeitosamente, por seus advogados, nos autos de processo que corre perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente, apresentar o cabível **RECURSO ADMINISTRATIVO** (em razão de decisão do Presidente da "FEAM" que decidira pela manutenção das infrações gravíssimas expostas nos Itens 03 e 06 do § 3º do art. 19 do Decreto nº. 39.424/1998), nos seguintes termos, abaixo sistematizados:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo-se em vista o fato de que o Ofício nº. 286/2016 (NAI/PRO), referente à comunicação da decisão que manteve as infrações gravíssimas, fora recebido, pela companhia, no dia 22/06/2016 (quarta-feira), o respectivo prazo fatal para apresentação do respectivo Recurso Administrativo (dentro do prazo de 30 - trinta - dias), recairá em 22/07/2016 (sexta-feira).



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

190
JR

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA "FEAM"

Em 19/01/2004, o Agente Fiscal da "FEAM" lavrou o Auto de Infração nº. 000524/2004 (fls. 02/04 dos autos) sustentando a ocorrência de violação, por parte da "CEMIG", ao Item 01 do § 1º do art. 19 (infração leve) e, também, aos Itens 03 e 06 do § 3º do art. 19 (infração gravíssima), ambos do Decreto Estadual nº. 39.424/1998.

De acordo com o aludido Auto de Infração, a empresa veio a ser autuada por:

1. Descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do "COPAM", por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes aprovadas nas Licenças "Prévia" e de "Instalação", se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental:

a) descumprimento do "PCA", uma vez que não observados o conteúdo e/ou cronograma de implementação dos seguintes projetos:

- limpeza da bacia de acumulação e resgate da fauna (não iniciados);
- monitoramento da fauna (avifauna, herpetofauna e masofauna), cujas campanhas teriam início em Setembro/2002;
- monitoramento de quelônios, cujas campanhas teriam início em Novembro de 2002;
- recomposição vegetal do entorno do reservatório, cuja atividade "produção de mudas" deveria ter sido iniciada em Fevereiro/2003;
- assistência técnica e social, cujo início estaria previsto para Dezembro/2002;
- monitoramento climatológico, vez que o local para instalação da estação climatológica tinha sua definição prevista para Junho/2003.

b) descumprimento de decisões emitidas pela "CIF" em reunião de 10/10/2003, uma vez não apresentados:

- complementação dos Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Lelivélidia/MG, cujo prazo seria Outubro/2003;
- comprovação do aperfeiçoamento do serviço de limpeza urbana do Município de Lelivélidia/MG, cujo prazo seria Outubro/2003;
- cronograma de implantação do Aterro Sanitário de Virgem da Lapa, cujo prazo seria Outubro/2003;
- comprovação de realização das ações de educação sanitária previstas para as municipalidades de Lelivélidia/MG, Igicatu/MG e Virgem da Lapa/MG, cujo prazo seria o mês de Novembro/2003;
- programa específico de pesquisa e monitoramento dos impactos a jusante durante o enchimento do reservatório e após a entrada da usina em operação, cujo prazo seria o mês de Dezembro/2003;
- layout e documentação fotográfica do viveiro de mudas nos relatórios do Projeto de Conservação e Salvamento de Espécies Vegetais, cujo prazo seria o mês de Outubro/2003;
- comprovação de realização de reunião entre o Poder Público Municipal de Berilo/MG e os técnicos contratados pela "CEMIG" (que, por sua vez, elaboraram o Plano Diretor de Lelivélidia/MG) para esclarecimentos quanto às dificuldades apresentadas pelo Executivo Municipal quanto à aprovação do referido plano, cujo prazo seria o mês de Outubro 2003;
- convênio firmado com a Prefeitura de Berilo/MG para reforço do Programa de Vigilância Epidemiológica, cujo prazo seria o mês de Outubro 2003.

2. Descumprir parcial ou totalmente Termo de Compromisso:

a) não foi observado o cronograma de planejamento e implantação do reassentamento de famílias atingidas, constante no Termo de Acordo firmado perante o Ministério Público Federal, como, também, não foram cumpridos, integralmente, os compromissos assumidos na flexibilização dos prazos para implementação das ações de reassentamento, acordada junto àquele Ministério, em 26/09/2003, e ratificada pela "CIF" em 10/10/2003;

b) necessidade de participação, a partir de 2003, da "EMATER-MG" no processo de reassentamento;

c) conclusão do cadastro patrimonial e apresentação de seus resultados à Comissão de Atingidos e ao "COPAM", cujo prazo seria o mês de Abril/2003;

d) avaliação dos respectivos imóveis, a ser iniciada a partir do mês de Maio/2003;

e) apresentação, aos grupos de atingidos, das áreas selecionadas para reassentamento, a ser concluída no mês de Novembro de 2003;

f) aquisição de cem por cento (100%) das terras necessárias ao reassentamento, a ser concluída em Outubro de 2003;

g) elaboração dos Projetos de Desenvolvimento do Assentamento (PDA's) das terras adquiridas, cujo início estava previsto para Dezembro/2002;

h) efetivação do reassentamento nas novas áreas, a partir de Março de 2003;

i) repasse de verba temporária de manutenção, no início da implantação dos reassentamentos.

3. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

393
JR

a) constatou-se que a população de “pleurostima riparia” viera a ser parcialmente afetada na margem direita do “Rio Jequitinhonha” pela abertura do acesso de montante para o túnel de desvio, tendo em vista que o material pétreo fora depositado às margens de tal acesso, exatamente na área de ocorrência dessa população. Tal espécie consta da Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas de Extinção de Minas Gerais, e Deliberação COPAM nº. 85, de 21 de Outubro de 1997.

3. DA DEFESA APRESENTADA PELA “CEMIG” EM 10/02/2004 JUSTIFICATIVAS PARA O SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO “PCA”

Na data de 10/02/2004, a “CEMIG” apresentou sua respectiva defesa (fls. 07/16 dos autos) justificando os supostos descumprimentos, no seguinte sentido:

a) descumprimento do “PCA”, uma vez que não observados o conteúdo e/ou cronograma de implementação dos seguintes projetos:

- limpeza da bacia de acumulação/resgate de fauna – não iniciados:

Para o início do “Projeto de Limpeza Urbana da Bacia de Acumulação/Resgate de Fauna”, foi necessária a obtenção de “Autorização Para Desmate” junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), tendo sido acordado, com o aludido órgão, que tal documento administrativo seria concedido apenas após cada morador ter dado a sua respectiva ciência/concordância.

Desta forma, fora solicitada uma “Autorização Para Desmate” de área, correspondente a 700 (setecentos) hectares, no interior da Fazenda Agropecuária Santana, de propriedade da “CEMIG”, cujo processo viera a ser devidamente iniciado em Agosto de 2003.

O “Projeto de Resgate da Fauna”, por sua vez, estava diretamente vinculado à execução da limpeza do reservatório e, assim, só pôde ser iniciado após o término de tal atividade.

- monitoramento da fauna (avifauna, herpetofauna e masofauna) cujas campanhas teriam início em Setembro/2002:

- monitoramento de quelônios – cujas campanhas teriam início em Novembro de 2002;

Foi assinado, em Setembro de 2003, um convênio entre a “CEMIG” e a Sociedade Mineira de Cultura (SMC), entidade mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS), para a implantação dos “Projetos de Monitoramento de Fauna”, “Monitoramento de Quelônios” e “Monitoramento de Serpentes”. Foi protocolado, junto ao “IBAMA”, em 01/10/03, um pedido de “Licença para Captura/Coleta/Transporte/Exposição de Animais Silvestres”, tendo a mesma sido emitida em 03/12/03. As campanhas tiveram início em Novembro de 2003, com coleta de dados visuais e sonoros.

- recomposição vegetal do entorno do reservatório, cuja atividade “produção de mudas” deveria ter sido iniciada em Fevereiro/2003;

Contatos efetuados com o “IEF” no decorrer do ano de 2002, indicavam a assinatura de um “Acordo de Parceria” para a utilização das “Unidades Regionais” do instituto para a produção de mudas.

Contudo, com a modificação da política do “IEF” com relação a essas “Unidades Regionais” (determinadas pela administração que assumiu no ano de 2003), essa alternativa inviabilizou-se, sendo necessário, pois, buscarem-se outras formas para seu cumprimento. Identificou-se, assim, a possibilidade de firmar-se convênio com a “EPAMIG”, que possui infraestrutura adequada na região, com escritório em Acauã, no Município de Leme do Prado/MG.

Também fora firmado com a “Fundação de Auxílio à Investigação e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico Sustentado” (FUNDECIT), entidade mantenedora da “Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais” (EPAMIG), um convênio para a implantação da produção de mudas e recomposição vegetal.

- assistência técnica e social, cujo início estaria previsto para Dezembro/2002;

Conforme previsto no “Plano de Controle Ambiental” (Apêndice 36-E), a condução do “Plano de Assistência Técnica e Social” seria contratada através de convênio com a



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

195
JR

“EMATER-MG”, o que, de fato, ocorreu em Setembro de 2002, conforme preconizado no “Termo de Acordo” firmado entre a “CEMIG”, a “Associação de Atingidos”, o Ministério Público Federal e outros, em Julho de 2002.

- monitoramento climatológico – o local para instalação da estação climatológica tinha sua definição prevista para Junho/2003;

O estudo para a definição do local da “Estação Climatológica” foi baseado em diversas informações obtidas através de mapas e observações realizadas durante visitas à região, **instalando-se a Estação Climatológica no “Povoado de Igicatu”**, em um local com as seguintes coordenadas geográficas: Latitude – 16°49’15” e Longitude – 42°38’23”.

b) descumprimento de decisões emitidas pela “CIF” em reunião de 10.10.2003, uma vez não apresentados;

- complementações dos “Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário” de Lelivêldia. Prazo: Outubro/2003;

As complementações dos “Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Lelivêldia/MG” foram, conforme apresentado ao órgão ambiental em diversos relatórios, **objeto de intensa negociação e articulação entre a “CEMIG” e a “COPASA”** (detentora da concessão para exploração de tal serviço público, pelo qual tem direito à remuneração e o exerce em regime de exclusividade), **celebrando-se, pois, um convênio, entre as citadas concessionárias, para a realização dos aludidos serviços**.

A “COPASA” também realizou a pavimentação da área central do povoado, responsabilidade que foi além do que havia sido pactuado no “Plano de Controle Ambiental”.

- comprovação do aperfeiçoamento do serviço de limpeza urbana de Lelivêldia. Prazo: Outubro/2003;

De acordo com a reunião da Câmara de Infraestrutura do "COPAM", de 10/10/2003, foi entregue, à "FEAM", em Novembro de 2003, conforme acordado anteriormente, um relatório demonstrativo da implementação de melhorias no sistema de limpeza urbana de Lelivêldia/MG.

No "Relatório de Cumprimento das Medidas Ambientais", entregue à "FEAM" em 09/12/03, foi apresentada, novamente, a comprovação do aperfeiçoamento do serviço de limpeza urbana de Lelivêldia/MG (através de relatório fotográfico de distribuição de tambores neste distrito).

- comprovação de implantação do Aterro Sanitário de Virgem da Lapa. Prazo: Outubro/2003;

A "CEMIG" teve que licitar o projeto do aterro sanitário de Virgem da Lapa/MG, fato este que, por sua vez, ocasionou uma demora maior para conclusão das obras.

- cronograma de realização das ações de educação sanitária previstos para Lelivêldia, Igicatu e Virgem da Lapa. Prazo: Novembro/2003.

Foram realizadas reuniões com representantes de todos os Municípios da "Área Diretamente Afetada" com vistas ao planejamento conjunto das atividades de educação ambiental, de acordo com as prioridades estabelecidas com cada um deles. Os temas abordados disseram respeito à: conservação de recursos hídricos; disposição de lixo; doenças endêmicas da região (inclusive aquelas de veiculação hídrica), bem como formas de prevenção.

De acordo com o combinado com a maioria dos Municípios, a realização das "campanhas de educação ambiental" envolvendo alunos, foi iniciada a partir do começo do ano letivo de 2004. Isso se deveu ao fato de ter havido votação nas Escolas Estaduais para composição das novas Diretorias e, conseqüentemente, pela possibilidade de realização de um planejamento mais efetivo a partir do início do ano escolar. Não obstante, foram realizadas reuniões de capacitação com professores e agentes de saúde de Leme do Prado/MG e Lelivêldia/MG.

- programa específico de pesquisa e monitoramento dos impactos a jusante durante o enchimento do reservatório e após a entrada da usina em operação. Prazo: Dezembro/2003;

O "Programa Específico de Pesquisa e Monitoramento dos Impactos a Jusante Durante o Enchimento do Reservatório e Após a Entrada da Usina em Operação" foi elaborado em Dezembro de 2003 e entregue, à "FEAM", em Janeiro de 2004.

- layout e documentação fotográfica do viveiro de mudas nos relatórios do "Projeto de Conservação e Salvamento de Espécies Vegetais". Prazo: Outubro/2003.

O Consórcio Construtor da Usina Hidrelétrica de Itapé já possuía um viveiro localizado no Canteiro de Obras, para aplicação na recomposição das áreas degradadas. A "CEMIG", por sua vez, firmou um convênio com a "EPAMIG" para o plantio de mudas a serem aplicadas no projeto de recomposição vegetal das margens do reservatório. Após a assinatura do convênio, a concessionária também fez a apresentação do viveiro.

- comprovação de realização de reunião entre o Poder Público Municipal de Berilo e técnicos contratados pela "CEMIG" que elaboraram o Plano Diretor de Lelivéldia/MG para esclarecimentos quanto às dificuldades apresentadas pelo Executivo Municipal quanto à aprovação do referido plano. Prazo: Outubro/2003.

Foram realizadas 02 (duas) reuniões com o responsável pelo Executivo Municipal de Berilo/MG, sendo a primeira em 04/12/03, quando foi esclarecido, pela equipe da "CEMIG", a importância da existência de um "Plano Diretor" e as legislações específicas existentes acerca de tal questão. Ficou acertado que o Prefeito encaminharia à "CEMIG" cópia das legislações existentes no Município para a realização de uma comparação entre a legislação existente e aquela proposta pelo Plano Diretor.

- convênio firmado com a Prefeitura de Berilo para reforço do "Programa de Vigilância Epidemiológica". Prazo: Outubro/2003.

Os convênios para reforço do “Programa de Vigilância Epidemiológica” com as Prefeituras de Berilo/MG, José Gonçalves de Minas/MG, Leme do Prado/MG, Turmalina/MG, Grão Mogol/MG, Cristália/MG, Botumirim/MG e Josenópolis/MG, foram firmados entre a “CEMIG” e as respectivas Prefeituras em 04/02/2004. O convênio com a Prefeitura de Virgem da Lapa/MG se encontra em vigor desde 21/08/2003.

2. “Descumprir parcial ou totalmente Termo de Compromisso”. Enquadram-se nesse caso as seguintes irregularidades: não foi observado o cronograma de planejamento e implantação do reassentamento de famílias atingidas constantes no Termo de Acordo firmado perante o Ministério Público Federal, como também não foram cumpridos integralmente os compromissos assumidos na flexibilização dos prazos para implementação das ações de reassentamento, acordada junto àquele Ministério em 26.09.2003, e ratificada pela CIF em 10.10.2003;

- participação da “EMATER-MG” no processo de reassentamento – cronograma do “Termo de Acordo”: a partir de Dezembro/2003; flexibilização: a partir de 2003;

Conforme determinado pelo “Termo de Acordo”, a “CEMIG” firmou convênio com a “EMATER” para prestação de serviços de Assistência Técnica e Social às famílias afetadas pela formação do reservatório do “AHE Irapé”, durante o seu processo de reassentamento. O convênio foi firmado tempestivamente e, sendo a “EMATER” um órgão da Administração Direta do Governo do Estado de Minas Gerais, passou a ser regido pelas normas e leis da Administração Pública. Assim sendo, o período eleitoral foi respeitado (no qual não são permitidas contratações por órgãos públicos, a transição do governo) e, da mesma forma, também foram observados os prazos regimentais de realização de concurso público para a contratação de mão de obra, em um processo que, obviamente, fica inteiramente fora do controle do empreendedor. Registre-se que, mesmo antes da formação do quadro de profissionais destinados à “AHE Irapé”, a “EMATER” esteve presente, participando já das reuniões de discussão e elaboração do “PDR” da Comunidade de Porto Coris (através de representantes da sua Regional de Diamantina), destinando, a partir de Dezembro de 2003, 12 (doze) profissionais dedicados, exclusivamente, ao Projeto Irapé, além de toda equipe de coordenação responsável pelo projeto.

A “CEMIG” realizou os pré-assentamentos conforme correspondência “IR-22946/03”, enviada ao “MPF” em 16 de Dezembro de 2003.

- conclusão do cadastro patrimonial e apresentação de seus resultados à “Comissão de Atingidos” e ao “COPAM”. Cronograma do “Termo de Acordo”: Abril/2003;

A conclusão do cadastro patrimonial dependeu de revisão da metodologia de avaliação dos recursos extrativistas solicitada pela Comissão de Atingidos e pelo “MPF”, em Agosto de 2003. Esta revisão foi contratada pela “CEMIG” e concluída em Janeiro de 2004, conforme correspondência “IR-00786/2004” de 15 de Janeiro de 2004.

Conforme reunião, realizada em 05 de Fevereiro de 2004, entre a “CEMIG”, a “Associação dos Atingidos” e o Ministério Público Federal, a companhia deveria apresentar o respectivo cadastro patrimonial, aos atingidos, até o dia 20 de Março de 2004.

A partir de 16 de Fevereiro, a “CEMIG” distribuiu senhas para atendimento individual aos atingidos. Todavia, nos casos em que os mesmos não compareçam na data marcada ou, também, nos casos onde houvera a necessidade efetiva de revisão do cadastro, eles foram apresentados até Junho de 2004.

- avaliação dos imóveis – cronograma do “Termo de Acordo”: Maio/2003;

A avaliação dos imóveis foi apresentada juntamente com o cadastro patrimonial e sua conclusão dependeu, conforme anteriormente exposto, da revisão da metodologia de avaliação dos recursos extrativistas.

- apresentação aos grupos de atingidos das áreas seleccionadas para reassentamento. Cronograma do Termo de Acordo: conclusão em Novembro/2003; flexibilização: não foi realizada a apresentação a 6 dos 7 grupos previstos para o período Outubro/Novembro/2003 (Cachoeira, Canabrava, Bocaina, Córrego do Engenho, Mandassaia, Ribeirão Corrente; Sussuarana; Palmito; Quebrabó; Alegre de Cima; e Alegre de Baixo);

Em Setembro de 2003 foi apresentado, ao “MPF” e à “Comissão de Atingidos”, o novo procedimento de apresentação de terras, que envolvia um número maior de reuniões prévias com as comunidades atingidas, a fim de melhorar o processo de escolha.

Também no mês de Setembro (correspondência IR-17599/03), foi apresentado, ao “MPF”, o fechamento dos grupos de reassentamento coletivo, para comentários das lideranças e identificação das áreas necessárias para cada grupo então formado. As lideranças enviaram comentários – incluindo ou excluindo famílias dos grupos de reassentamento - que resultaram em nova consolidação das áreas necessárias para reassentamento em Janeiro de 2004, conforme correspondência “IR-1226/04”.

Mesmo após esta consolidação, ainda existiam modificações sugeridas pelas lideranças e que estavam sendo consolidadas pela “CEMIG” – modificações estas que dificultaram o processo de apresentação de terras e aquisição.

Em face de tal dinâmica, o processo de aquisição de terras viera a ser concluído em Março de 2004.

- aquisição de 100% das terras necessárias ao reassentamento – cronograma do “Termo de Acordo”: Outubro/2003;

Cabe registrar a existência de inconsistência dos prazos previstos no Acordo, os quais, por sua vez, previam a aquisição de terras antes mesmo de sua seleção. Conforme exposto no item anterior, a aquisição das terras necessárias ao reassentamento dependia do fechamento dos grupos, da obtenção de opções junto aos proprietários e da escolha das comunidades. Antes da decisão efetiva, os afetados visitaram 03 (três) opções existentes.

- elaboração dos “Projetos de Desenvolvimento do Assentamento” (PDA's) das terras adquiridas – “Cronograma do Termo de Acordo”: início em Dezembro/2002; flexibilização: início da discussão dos “PDA's” logo após o início do reassentamento, contemplando, inclusive, a efetivação do processo de distribuição dos lotes;

Não houve o compromisso da “CEMIG” em discutir o “PDA” logo após o início do reassentamento ou da efetivação do processo de distribuição dos lotes. O documento previa a contratação dos “PDRs” em Outubro e Novembro e o início dos “PDRs” em Dezembro, o que, por sua vez, viera a ser efetivamente realizado.

Independentemente da escolha de terras, todos os grupos já haviam iniciado as atividades de elaboração participativa dos respectivos “Planos de Desenvolvimento Sustentável”, contemplando as atividades de sensibilização e diagnóstico do meio social, econômico, cultural e organizacional territorial atual.

- efetivação do reassentamento nas novas áreas. Cronograma do Termo de Acordo: a partir de Março/2003; flexibilização: 05 grupos previstos para o período Outubro-Novembro/2003, dos quais apenas 03 foram objeto do início do reassentamento;

Na flexibilização pactuada em Setembro de 2003, entre a “CEMIG”, a “Associação dos Atingidos” e o “Ministério Público Federal”, ficou acertado que seriam realizados 07 (sete) pré-reassentamentos no período compreendida entre Outubro e Dezembro de 2003, nos quais a “CEMIG” forneceria alojamento, alimentação, preparo do solo, sementes e insumos para que um representante por família pudesse realizar o plantio da safra 2003-2004 já nas novas terras. Até o dia 22 de dezembro de 2003 haviam sido realizados 09 (nove) pré-reassentamentos, a saber:

- Grupo da Jacuba na Fazenda Fartura;
- Grupo de Santa Rita II na Fazenda São Bartolomeu;
- Grupo de Santa Rita I na Fazenda Santa Quitéria;
- Grupo de Malhada II na Fazenda Sul Brasil;
- Grupo de Porto Coris I (Quilombo) nas Fazendas Mandassaia I e II;
- Grupo de Porto Coris II (Belizário) na Fazenda Mandassaia I;
- Grupo de São Miguel na Fazenda Muquém;
- Grupo de José de Barros/Cachoeira I nas Fazendas Piedade e Mumbuca (dois núcleos).

Dos grupos acima, apenas o de “São Miguel” não realizou o plantio da safra 2003-2004, pois optou pelo aluguel das pastagens formadas já existentes na fazenda. Os grupos de “Porto Coris

I" e "Santa Rita I" também optaram pelo aluguel de pastagens, mas, na prática, como uma atividade adicional ao plantio da safra 2003-2004.

- repasse de verba temporária de manutenção – Termo de Acordo: no início da implantação dos reassentamentos;

Conforme definido no "Termo de Acordo", o repasse desse recurso seria efetuado, tão somente, após a constituição da respectiva associação e, conforme entabulado na flexibilização de Setembro de 2003, caberia, à "Associação dos Atingidos", a formalização das "Associações de Reassentamento", o que foi feito para os grupos da "Jacuba" (Associação Fartura), "Santa Rita I e II" (Associação União do Povo) e "São Miguel" (Associação Nova Esperança). O grupo de "Porto Coris" já tinha sua associação formada e a organização dos grupos de "Malhada II" e "Porto Coris II" viera a ser conduzida pela "EMATER".

Logo após a formalização do registro da Associação Fartura, a "CEMIG" enviou, à "Associação de Atingidos", uma correspondência com o demonstrativo de atualização e proporcionalização dos recursos relativos a cada associação.

Para todos os grupos pré-reassentados, a "CEMIG" financiou, integralmente, a alimentação, equipamentos, sementes e insumos agrícolas, o que supre as necessidades de fomento desses grupos, sem o comprometimento da verba inicialmente pactuada.

3. "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural".

Constatou-se a seguinte irregularidade: a população de *Pleurostima riparia* foi parcialmente afetada na margem direita do Rio Jequitinhonha pela abertura do acesso de montante para o túnel de desvio, e o material pétreo foi depositado às margens desse acesso, exatamente na área de ocorrência dessa população. Esta espécie consta da Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas de Extinção de Minas Gerais, e Deliberação COPAM nº. 85, de 21 de Outubro de 1997.

A "Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente", nº. 037/02, datada de 03 de Maio de 2002, emitida pelo "IBAMA", contempla a possibilidade de supressão da vegetação necessária à implantação dos acessos, o que, de fato, viera a ser realizado pela companhia. Trata-se, pois, de uma intervenção autorizada pelo órgão ambiental competente, não subsistindo, assim, qualquer tipo de vulneração à norma de regência.

4. DOS PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO EXARADOS PELA "FEAM"

Através do Parecer Técnico "DIENE" nº. 016/2005 (fls. 25/32 dos autos), a "FEAM" destacou que a Defesa Administrativa viera a ser oferecida, tempestivamente, pela autuada, em razão do Auto de Infração nº. 000524/2004, mas, por sua vez, não teria apresentado argumento técnico suficiente para configurar a descaracterização da autuação e justificar o arquivamento do processo, mantendo-se, pois, o entendimento pela ocorrência das irregularidades, conforme tipificadas.

Já em 30/10/2007, a "FEAM" exarou um Parecer Jurídico (fls. 35/36 dos autos), vindo, da mesma forma, a opinar pela persistência das sanções, recomendando, expressamente:

- a aplicação de penalidade de multa, no importe de dois mil cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos (R\$ 2.129,26), no que tange à infração "leve";
- a incidência da sanção de multa, no valor de cinquenta e três mil duzentos e seis reais e seis centavos (R\$ 53.206,06), referentemente à infração "gravíssima" e à de "grande porte".

5. DA DECISÃO EXARADA PELA "FEAM" EM 20/11/2007 PAGAMENTO PELA "CEMIG" DA MULTA ESTIPULADA (INFRAÇÃO LEVE) DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO

Através de decisão, exarada, em 20/11/2007, pelo Vice-Presidente da "FEAM", fora aplicada uma multa, correspondente a dois mil cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos (R\$ 2.129,26), em virtude da suposta caracterização da infração "leve" (fl. 37 dos autos).

Já a Câmara de Atividade de Infraestrutura do "COPAM" (órgão competente para julgar as infrações gravíssimas), decidiu, por unanimidade, em 14/12/2007, pela descaracterização da mesma (fl. 39 dos autos).

Subsequentemente, houvera o efetivo pagamento, por parte da "CEMIG", da multa de dois mil cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos (R\$ 2.129,26), consoante demonstrado pelos documentos de fls. 44/45 dos autos, atinente à infração leve.

Porém, de acordo com o despacho de fl. 46 do processo (proferido em 09/05/2008), fora determinado um novo julgamento para que, desta forma, viesse a ser especificado se, na prática, a descaracterização determinada englobaria as duas infrações gravíssimas imputadas, já que a decisão não teria sido clara em tal sentido.

6. DA NOVA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DA "FEAM" EM 18/08/2008

Estranhamente, no dia 18/08/2008, o Vice-Presidente da "FEAM" exarou nova decisão (fl. 53 dos autos), no exato mesmo sentido daquela já dada anteriormente, ou seja, pela aplicação de uma multa, correspondente a dois mil cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos (R\$ 2.129,26), tendo em vista a suposta caracterização da infração "leve".

7. DO NOVO PARECER JURÍDICO DA "FEAM" DE 15/03/2010

No dia 15/03/2010, a "FEAM" vieram a exarar um novo parecer jurídico (fls. 54/59 dos autos), opinando:

- pela anulação da decisão de fl. 39 dos autos, que, por sua vez, havia descaracterizado as infrações gravíssimas imputadas;
- para descaracterizar-se a infração gravíssima do Item 03 do § 3º, tendo em vista ter sido firmado Termo de Compromisso perante a "FEAM"/"COPAM";

- no que tange à infração gravíssima do Item 06 do § 3º, pela aplicação de multa, no valor-base de cinquenta mil e um reais (R\$ 50.001,00), a ser reduzida em até um terço, tendo em vista a existência de circunstância atenuante (reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental) e agravada em até um terço, em virtude da ocorrência de circunstância agravante (causar poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção).

8. DA DECISÃO EXARADA EM 06 DE MAIO DE 2011 (ANULAÇÃO) DA NOVA DECISÃO PROLATADA EM 05 DE AGOSTO DE 2011

Através de nova decisão, exarada em 06/05/2011 (fl. 62 dos autos), o Presidente da Câmara Normativa e Recursal do "COPAM" decidiu pela anulação da decisão exarada pela "CIF", datada de 14 de Dezembro de 2007 (fl. 39 dos autos).

Assim, houvera um novo julgamento e, por decisão do Presidente da "FEAM", exarada em 05/08/2011 (fl. 63 dos autos), determinara-se a descaracterização da infração elencada no Item 03 do § 3º do art. 19 e, concomitantemente, a aplicação de multa, no importe de quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos (R\$ 44.445,33), pelo cometimento da infração descrita no Item 06 do § 6º do art. 19.

9. DO RECURSO ADMINISTRATIVO AVIADO PELA "CEMIG"

Na data de 05/07/2012, a "CEMIG" interpôs o cabível Recurso Administrativo (fls. 77 de seguintes dos autos), asseverando, em suma, que:

- em desconformidade aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, o Presidente da Câmara Normativa Recursal entendeu pela nulidade da decisão proferida pela Câmara de Infra Estrutura (CIF) e remeteu o processo para novo julgamento, sem, contudo, comunicar à companhia;

- por conseguinte, o órgão teria privado a "CEMIG" do direito de se manifestar, oportunamente, quanto à decisão que declarou a nulidade do julgamento proferido pela "CIF", bem como quanto ao ato de remetê-lo para novo julgamento, maculando seu direito de Ampla Defesa;



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

206
JR

- por ser predominante na doutrina o entendimento de que a ciência dos atos administrativos é fundamental para efetivação da garantia constitucional de defesa, ao não intimar o Autuado dos atos proferidos no decorrer do Processo Administrativo, o órgão ambiental cerceou-lhe um direito constitucional, razão pela qual tornou o feito eivado de ilegalidade, pelo que deve ser considerado nulo de pleno direito;
- segundo o Parecer Jurídico da "FEAM", a decisão proferida pela "CIF/COPAM" feriu os Princípios da Legalidade e da Motivação, vez que, conforme se auferiu pela ata escrita, esta julgou apenas uma das duas infrações gravíssimas e, apesar de não mencionar qual, deliberou por descaracterizá-la;
- a Deliberação Normativa "COPAM" n°. 177, de 22/08/12, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) aduz que, em se tratando de julgamento realizado pelas Câmaras Especializadas do "COPAM", este se prima pelo Princípio da Oralidade, havendo, inclusive, a gravação de todas as sessões, sendo a ata, apenas, um breve resumo do ocorrido;
- portanto, não haveria que se falar em nulidade da decisão da "CIF" por ferir os Princípios da Legalidade e da Motivação, haja vista que os respectivos fundamentos, conforme preceitua o Regulamento da aludida Câmara, vieram a ser apresentados, oralmente, durante a sessão de julgamento;
- inclusive, a decisão, proferida pela "FEAM", determinando a aplicação da penalidade de multa leve, muito embora também não tenha apresentado fundamentos para tal (conforme se auferiu pela transcrição de fl. 37), não foi contestada pelo órgão ambiental, apresentando, pois, uma incoerência no juízo de valor;
- há a necessidade de que seja feita a degrevação completa das fitas de julgamento, já que se trata do único modo de auferir-se a legalidade da decisão proferida em 14/12/2007.



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

207
JR

10. DO PARECER JURÍDICO DA "FEAM" QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA

Às fls. 100/102 dos autos, fora colacionado novo Parecer Jurídico da "FEAM", agora quanto ao Recurso Administrativo interposto pela "CEMIG".

Nele, opinara-se pela impossibilidade de se descaracterizar a infração prevista no Item 03 do § 3º do art. 19 do Decreto nº. 39.424/98 e, conseqüentemente, em razão da possibilidade de agravamento das penalidades, considerara-se que deveria ser reaberto o prazo para a apresentação de defesa, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Por conseguinte, a "FEAM" viera a remeter um Ofício à "CEMIG" para, desta forma, reabrir, por 20 (vinte) dias, o prazo de defesa.

Assim, na data de 15/12/2015, a companhia apresentou nova defesa.

11. DO PARECER JURÍDICO ELABORADO PELA "FEAM" EM 09 DE MAIO DE 2016 DA DECISÃO PELA MANUTENÇÃO DAS DUAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Através de Parecer Jurídico, datado de 09/05/2015, a "FEAM" opinara pela manutenção das infrações gravíssimas, com base nos seguintes fundamentos:

- de acordo com entendimento da Advocacia Geral do Estado, não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa;
- diferentemente do estatuído pela "CEMIG", os atrasos para a consecução das condicionantes e do Termo de Compromisso teriam sido "bastante expressivos";
- quanto à afetação da população de *pleurostima riparia* na margem direita do Rio Jequitinhonha, sustenta-se que teria havido negligência na deposição do material pético na abertura do acesso;

- é inaplicável, à espécie, o Princípio da Retroatividade da Norma Mais Benéfica, já que a irretroatividade é uma regra geral do direito. Assim, só poderia haver retrocesso excepcionalmente, nos casos expressamente previstos em lei, inexistindo tal possibilidade no âmbito das sanções administrativas;

- cada uma das 02 (duas) multas deve ter o valor fixado em R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais). Contudo, em relação à infração gravíssima do Item 06 do § 3º do art. 19 do Decreto nº. 39.424/1998, tendo em vista a incidência de uma circunstância atenuante e de uma agravante, o valor alcança o importe de R\$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Baseando-se, integralmente, no aludido parecer, em 24/05/2016 o Presidente da "FEAM" decidiu pela anulação da decisão de fl. 63 dos autos e pela manutenção/caracterização das infrações gravíssimas estipuladas nos Itens 03 e 06 do § 3º do art. 19 do Decreto nº. 39.424/1998, com multas nos valores de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e R\$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), respectivamente.

Em razão de tal decisão, apresentam-se, a seguir, as razões recursais de inconformismo.

PRELIMINAR

12. DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS

O "Parecer Jurídico" exarado pela "FEAM" nos autos assevera que o entendimento da Advocacia Geral do Estado é no sentido de não se reconhecer, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa.

Contudo, com a devida vênia, a orientação da Advocacia Geral do Estado é diametralmente oposta à legislação de regência e, também, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao assunto.

De acordo com o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/99 e, também, o § 2º do art. 21 do Decreto Federal nº. 6.514 de 2008, incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração que fica paralisado por mais de 03 (três) anos (pendente de julgamento ou despacho relevante), cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da interrupção de movimentação.

Na espécie, verifica-se que O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA "CEMIG" FORA PROTOCOLIZADO, nos autos do processo administrativo em apreço, NO DIA 05/07/2012 (consoante chancela de fl. 77 dos autos).

Contudo, TÃO SOMENTE NO DIA 30/07/2015 O FEITO VIERA A SER NOVAMENTE MOVIMENTADO, através do "Memorando SURA nº. 330/2015" (fl. 91 dos autos).

Subsequentemente, viera a ser prolatado o despacho de encaminhamento à "PRO", de fl. 99/verso dos autos, o qual, por sua vez, está datado de 31/08/2015.

Por conseguinte, está cabalmente caracterizada a ocorrência de prescrição administrativa intercorrente, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual, por sua vez, destaca que (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO. 1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante



SANTOS RODRIGUES

advogados associados

230
JR

requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese denominada prescrição intercorrente.

2. Cumprido ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).

3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.

4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(STJ - 1ª Turma - AgRg no AREsp nº. 613122/SC - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação em 23/11/2015)

Inclusive, nos termos da decisão acima exposta, é importante destacar que o Processo Administrativo em tela está em curso há mais de 12 (doze) anos (desde 11/02/2014), situação esta que viola, plenamente, o Princípio da Razoável Duração do Processo.

Portanto, já que o Processo Administrativo em apreço viera a permanecer paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de 03 (três) anos consecutivos, é indispensável que se reconheça a consequente ocorrência da prescrição.

MÉRITO

13. CONDICIONANTES E TERMO DE COMPROMISSO ATRASO MÍNIMO PARA SUA CONSECUÇÃO (QUESTÕES COMPLEXAS) INOCORRÊNCIA DO SEU DESCUMPRIMENTO INTENCIONAL FATOS PLENAMENTE JUSTIFICÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO EMPREENDEDOR

Inicialmente, insta ressaltar que as “condicionantes” e o “Termo de Compromisso” foram integralmente cumpridos.

Diferentemente do exposto no “Parecer Jurídico” da “FEAM” (no sentido de que os atrasos para cumprimento das “condicionantes” teriam sido “bastante expressivos”), percebe-



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

211
JR

se, NA VERDADE, QUE ELES FORAM MÍNIMOS, tendo em vista a COMPLEXIDADE DAS SITUAÇÕES que necessitavam de adimplemento.

Na data de 10/02/2004, a “CEMIG” apresentou sua primeira defesa nestes autos (fls. 07/16 dos autos) EXPLICANDO, ESPECIFICAMENTE, AS RAZÕES PARA A DEMORA NO CUMPRIMENTO das “condicionantes” e, também, do que havia sido entabulado no “Termo de Compromisso”.

As respectivas JUSTIFICATIVAS estão todas ELENCADAS ÀS FLS. 07/16 destes autos e, da mesma forma, também foram devidamente SISTEMATIZADAS NO TÓPICO DE Nº. 03 DESTA PEÇA PROCESSUAL.

Imperioso destacar-se, pois, a cabal inocorrência de descumprimento intencional do “PCA” e do “Termo de Compromisso”, já que se encontram amplamente justificadas todas as causas que deram ensejo aos atrasos mínimos ocorridos.

Assim, a suposta caracterização de violação à norma ambiental não pode persistir, vez que, claramente, além de muito pequenos, os atrasos vieram a ocorrer por circunstâncias completamente alheias à vontade da “CEMIG”.

14. DA INEXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EFETIVA INTERVENÇÃO AUTORIZADA PELO “IBAMA” DESCARACTERIZAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO

No que tange à degradação ambiental supostamente efetivada, atinente a uma afetação parcial da população de *pleurostima riparia* na margem direita do Rio Jequitinhonha, tem-se que a companhia viera a ser autorizada, pelo “IBAMA” (através da “Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente”, nº. 037/02, datada de 03 de Maio de 2002), a abrir o acesso de montante para o túnel de desvio através da supressão da aludida vegetação (*pleurostima riparia*).



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

212
JH

Não pode, pois, em hipótese alguma, persistir a aplicação de pena de multa em virtude da prática de um comportamento positivo expressamente permitido pelo órgão ambiental de controle.

Ademais, também não há prova inequívoca, nestes autos, de que tenha havido “negligência” na deposição do material pétreo na abertura do acesso.

**15. DA REVOGAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº. 39.424/1998
APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA NO PROCESSO SANCIONADOR
INTELIGÊNCIA DO ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008
DISPOSIÇÃO DO ART. 149 DA “IN” Nº. 14/2009 DO “IBAMA”**

Imperioso destacar-se que o Decreto Estadual nº. 39.424/1998 (norma na qual estão elencadas as infrações expostas no Auto nº. 000524/2004) viera a ser expressamente revogado no curso do procedimento administrativo em apreço.

Isso veio a ocorrer com a superveniência do Decreto Estadual nº. 44.309, de 05 de Junho de 2006, o qual, por sua vez, revogou, expressamente, o Decreto Estadual nº. 39.424/1998. Posteriormente, o Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de Junho de 2008 (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 26/06/2008) revogou o Decreto Estadual nº. 44.309, de 05 de Junho de 2006.

Assim, hoje, encontra-se em vigor o Decreto Estadual nº. 44.844 de 2008, norma esta mais benéfica, quanto a ponto específico, do que o Decreto Estadual nº. 39.424/1998.

O Decreto Estadual nº. 44.844 de 2008 estipula que a infração consubstanciada no descumprimento de condicionantes aprovadas nas Licenças “Prévia” e de “Instalação” (ou o seu cumprimento fora do prazo fixado) somente poderá ser apenada com a aplicação de uma advertência.

Por conseguinte, em razão do Princípio da Retroatividade da Norma Mais Benéfica, caso se entenda pela subsistência das sanções (ocorrência de ilícitos ambientais) é impossível que,



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

213
JA

nos termos do ordenamento jurídico vigente, a infração capitulada no Item 01 do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº. 39.424/1998 venha a ser, atualmente, apenada com multa.

Sustenta o "Parecer Jurídico" elabora pela "FEAM" que o Princípio da Retroatividade da Norma Mais Benéfica seria inaplicável à espécie, tendo em vista que a irretroatividade é a regra geral do direito e, com isso, só poderia haver retrocesso excepcionalmente, nos casos expressamente previstos em lei (inexistindo tal possibilidade no âmbito das sanções administrativas).

Contudo, diferentemente do que está sendo sustentado pelo órgão ambiental, o art. 96 do Decreto Estadual nº. 44.844 de 2008 vem a estipular, expressamente, que (grifo nosso):

"As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, QUANDO MAIS BENÉFICAS AO INFRATOR e DESDE QUE NÃO TENHA HAVIDO DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA."

Ademais, de forma a contextualizar melhor a tese em comento, também é importante transcrever o conteúdo do art. 149 da Instrução Normativa nº. 14 de 2009 do "IBAMA" (grifo nosso):

"Art. 149 - Autos de infração lavrados após 22 de julho de 2008 atinentes a fatos infracionais ocorridos em data anterior a esta e quando não se tratar de infração continuada, deverão enquadrar a infração no Decreto nº 3.179, de 1999 e no Decreto nº 6.514, de 2008, INDICANDO A MULTA MAIS BENÉFICA."

Parágrafo Único - Por ocasião do julgamento do auto de infração a autoridade julgadora deverá verificar o critério adotado pelo fiscal, A FIM DE GARANTIR A ADOÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA."

Portanto, em virtude da exposição acima elencada, a argumentação feita pelo "Parecer Jurídico" é completamente insubsistente, não podendo prevalecer, vez que existem dispositivos normativos expressos que consagram a necessidade de aplicação da norma sancionatória mais benéfica ao infrator.



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

234
JR

16. DA INADEQUADA APLICAÇÃO DO ART. 96 DO DECRETO Nº. 44.844/08 AO CASO

Os Itens nº. 03 e 06 do § 3º do art. 19 do já revogado Decreto Estadual nº. 39.424/98 (correspondentes às infrações supostamente cometidas pela “CEMIG”, de acordo com o Auto de Infração), estipulavam, in verbis (grifo nosso):

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

3. descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Por sua vez, o inciso “III” do art. 21 do mesmo diploma normativo dispunha (grifo nosso):

Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:

(...)

III - de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais) no caso de infração gravíssima;

O Decreto Estadual nº. 44.844/08 (norma atualmente em vigor, substituta do já falecido Decreto nº. 39.424/98) alterou as condutas típicas mencionadas acima (elencadas no Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo), transformando-as nos seguintes tipos:

ANEXO 01 - Código 111 - Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental. (INFRAÇÃO GRAVE) e;



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

235
JR

ANEXO 01 – Código 119 - Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA).

Porém, a decisão ora recorrida, embora mantenha a capitulação das infrações como gravíssimas, conforme previsto no Decreto Estadual nº. 39.424/98, ela vem a aplicar a penalidade prevista no Decreto Estadual nº. 44.844/08, cujo valor é mais elevado (R\$ 50.001,00) e, portanto, mais gravoso para a autuada (ainda mais quando se considera que, atualmente, as infrações assemelhadas são consideradas como “grave” e “gravíssima”).

Assim, o julgado afronta, ostensivamente, o art. 96 do Decreto Estadual nº. 44.844/08 (já mencionado no tópico anterior), cujá dicção, sem qualquer receio de nos tornarmos repetitivos, consigna que (grifo nosso):

“As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, QUANDO MAIS BENÉFICAS AO INFRATOR e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”

Portanto, é de hialina clareza que a fixação do *quantum* das penalidades correspondentes não deve observar o patamar previsto no Decreto Estadual nº. 44.844/08, o qual é, claramente, mais gravoso para a Autuada.

Assim, se mantida a decisão de penalizar a Companhia pela conduta referida, o valor da multa deverá ser fixado no valor mínimo previsto no Decreto Estadual nº. 39.427/98, ou seja, R\$ 10.641,00.

Destaca-se também que a necessidade de fixação da sanção pecuniária no seu patamar mínimo decorre da inexistência de qualquer comprovação de impactos significativos decorrentes dos atrasos constatados no cumprimento do Termo de Compromisso, o que atrai, ainda, a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso “I” do § 1º do art. 21 do Decreto Estadual nº. 39.427/98.



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

216
JR

**17. DA ATUALIZAÇÃO EQUIVOCADA DO *QUANTUM* DA MULTA ADMINISTRATIVA
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORATÓRIOS DESDE 2004
NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA
INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 48 DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008
OBSERVÂNCIA ANALÓGICA DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº. 8.005/90**

Através da visualização das “Memórias de Cálculo” de atualização dos débitos das 02 (duas) multas administrativas, percebe-se que o órgão ambiental viera a considerar a incidência de juros moratórios a partir de 17/02/2004.

Porém, não há que se falar em mora quando ainda está havendo uma discussão, na seara administrativa, que, por sua vez, almeja a insubsistência plena da sanção pecuniária aplicada.

Ou seja, em outras palavras, enquanto não ocorrer o respectivo trânsito em julgado no âmbito da esfera administrativa, não há que se falar em incidência de juros de mora.

O § 3º do art. 48 do Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de Junho de 2008 (aplicável à espécie, conforme já consignado neste recurso), assevera, expressamente, que:

*§ 3º do Art. 48 - O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da outuação e, **A PARTIR DO VENCIMENTO, INCIDIRÃO JUROS DE MORA DE UM POR CENTO AO MÊS.***

Ora, obviamente, o vencimento pleno da obrigação só ocorrerá após o término, definitivo, da discussão no âmbito administrativo.

Estipula, in verbis, o Código Civil pátrio (grifo nosso):

Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, NO SEU TERMO, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Art. 135. AO TERMO inicial e FINAL APLICAM-SE, no que couber, AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONDIÇÃO SUSPENSIVA e resolutive.



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

337
JR

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito a que ele visa.

Interpretando-se tais dispositivos conjuntamente, chega-se à conclusão de que o termo final do vencimento da obrigação (pagamento da multa), apto a constituir o devedor em mora, não se ultimou, tendo em vista que ainda paira uma espécie de “condição suspensiva”, qual seja a existência de uma discussão jurídico-administrativa em curso.

Por fim, de forma a colocar um “fim” na discussão, É IMPERIOSO OBSERVARMOS OS DITAMES DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº. 8.005/90 (que dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências), O QUAL DISPÕE, CATEGORICAMENTE, QUE (grifo nosso):

Art. 4º - APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DA INFRAÇÃO, o autuado terá o prazo de 05 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do § 1º do art. 3º, com a redução de 30%.

Parágrafo único - VENCIDO O PRAZO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, A PENALIDADE SERÁ COBRADA COM OS SEGUINTE ACRÉSCIMOS:

a) JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, SOBRE O VALOR ATUALIZADO, CONTADOS DA DATA DA DECISÃO FINAL;

Desta forma, é imperioso que os juros de mora sejam devidamente “decontados” da Memória de Cálculo, visto que, neste momento, são inteiramente inaplicáveis ao caso concreto.

18. DA ATUALIZAÇÃO EQUIVOCADA DO QUANTUM DA MULTA ADMINISTRATIVA CORREÇÃO MONETÁRIA

Muito embora o § 3º do art. 48 do Decreto Estadual nº. 44.844/08 disponha que o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação, deve-se ter em mente que a dita correção pressupõe a existência de obrigação líquida para que o valor correspondente seja corrigido.



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

218
JR

No caso em tela, ao contrário, verifica-se, às fls. 02/04 dos autos, que no Auto de Infração nº. 524/2004 não houvera a fixação do valor da multa pretendida pelo Agente de Fiscalização.

Da mesma forma, tampouco fora fixado um prazo para pagamento por parte da Autuada, razão pela qual não há que se falar em incidência de correção monetária a partir da lavratura do Auto de Infração ou da notificação da empresa a respeito deste, devendo-se aplicar, analogicamente, o raciocínio que inspirou a edição da Súmula nº. 362 do "STJ", cujo teor transcreve-se a seguir (grifo nosso):

"A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL INCIDE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO."

Ademais, é oportuno recordar que, por decisão do Presidente da "FEAM", exarada em 05/08/2011 (fl. 63 dos autos), determinara-se a descaracterização da infração elencada no Item 03 do § 3º do art. 19.

Posteriormente, através do Parecer Jurídico colacionado às fls. 100/102 dos autos, a "FEAM" opinara pela impossibilidade de se descaracterizar a infração prevista no Item 03 do § 3º do art. 19 do Decreto nº. 39.424/98 e, conseqüentemente, em razão da possibilidade de agravamento das penalidades, considerara-se que deveria ser reaberto o prazo para a apresentação de defesa, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Portanto, na pior das hipóteses, a correção monetária quanto à infração prevista no Item 03 do § 3º do art. 19 do Decreto nº. 39.424/98 deve incidir, tão somente, a partir da data de comunicação, à "CEMIG", da decisão, ou seja, em 25/11/2015.

19. DOS PEDIDOS

Tendo em vista os fatos e fundamentos devidamente elencados nesta peça de defesa, a "CEMIG" requer:



SANTOS RODRIGUES
advogados associados

219
JA

- PRELIMINARMENTE, em virtude da paralisação deste Processo Administrativo por mais de 03 (três) anos consecutivos, sem qualquer tipo de movimentação efetiva, que seja decretada a ocorrência de prescrição intercorrente;
- que seja reconhecida a inocorrência de violação a quaisquer dos ditames da legislação ambiental pátria de regência, para que, desta forma, não se apliquem quaisquer sanções à "CEMIG";
- caso se entenda pela aplicação de sanções, que, ao menos, em razão da revogação expressa do Decreto Estadual nº. 39.424/1998 e do Princípio da Retroatividade da Norma Mais Benéfica, reconheça-se a impossibilidade de aplicação de uma pena de multa para a infração capitulada no Item 01 do § 1º do art. 19 (infração leve), incidindo-se, pois, apenas uma sanção de advertência;
- mantendo-se a imposição das sanções pecuniárias, que as multas sejam fixadas no patamar mínimo previsto pelo Decreto Estadual nº. 39.424/1998;
- mantendo-se a imposição das sanções pecuniárias, que sejam decotados, da Memória de Cálculo das 02 (duas) multas, os juros moratórios, tendo em vista que somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado da discussão administrativa;
- mantendo-se a imposição das sanções pecuniárias, que a correção monetária incida, quanto às duas infrações, tão somente, a partir da data da prolação da decisão ora recorrida ou, na pior das hipóteses, que a correção monetária quanto à infração prevista no Item 03 do § 3º do art. 19 do Decreto nº. 39.424/98 incida, tão somente, a partir de 25/11/2015;

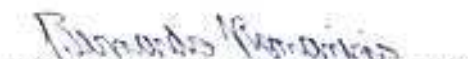
Nestes termos, pede deferimento.



TARSO DUARTE DE TASSIS

OAB/MG 84.545

Belo Horizonte, 20 de Julho de 2016.



BERNARDO R. DE CARVALHO

OAB/MG 101.730